

## TC 018.037/2015-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sumaré/SP.

**Responsáveis:** Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90); Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antônio Bacchim (035.275.078-25); Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00).

**Proposta:** Expedir quitação de multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor de José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara, também ex-prefeita daquele município (gestão 2013-2016) em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por meio do Convênio Siconv 749510/2010, que tinha por objeto a implementação do gabinete de gestão integrada municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.607/2019 – TCU – 1ª Câmara, Sessão Ordinária, de 30/7/2019, Ata nº 26/2019 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 77), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. excluir Cristina Conceição Bredda Carrara da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 26 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, conceder nova oportunidade para que o município de Sumaré/SP comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 161.541,63 aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando seu parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixandose o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento da notificação, e, das demais, a cada 30 (trinta) dias, improrrogáveis, devendo cada parcela ser atualizada monetariamente a partir de 30/8/2012 até a data do efetivo recolhimento, descontadas as parcelas já pagas;

9.2.1. alertar o município de Sumaré/SP para que comprove, mês a mês, o pagamento de cada parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de cada pagamento;

9.2.2. alertar o município de Sumaré/SP que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da dívida e a incidência de juros de mora sobre o saldo devedor a partir da data de ocorrência do débito;

9.2.3. informar ao município de Sumaré/SP que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU; 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Bacchim e Alexandre Carlos da Silva;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Bacchim e Alexandre Carlos da Silva;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados as multas a seguir discriminadas, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



Responsável	Multa
José Antônio Bacchim	R\$ 9.000,00
Alexandre Carlos da Silva	R\$ 3.000,00

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas (item 9.4 deste acórdão) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e a Cristina Conceição Bredda Carrara.

3. Cumpre registrar que, prolatada a deliberação anterior e efetivadas as notificações pertinentes, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Resumo
<b>13.197/2019-TCU-1ª C, peça 99</b>	Conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos por Alexandre Carlos da Silva contra o Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara.
<b>6.113/2020-TCU-1ª C, peça 131</b>	Conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Carlos da Silva contra o Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, <b>para, no mérito, dar-lhe provimento;</b>  <b><u>Tornou sem efeitos, exclusivamente com relação ao recorrente, Sr. Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90), os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara;</u></b>  Julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90), dando-lhe quitação.
<b>4.002/2021-TCU-1ª C, peça 172</b>	<b><u>Julgou regulares com ressalvas as contas do município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§1º e 2º, e 18, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação.</u></b>

4. Elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes e transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado do responsável José Antônio Bacchim (035.275.078-25), bem como realizado o lançamento no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg de que trata o art 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011 consoante documentação acostada aos autos à peça 235.

5. Conforme os dados dispostos na tabela do item 3 da presente instrução foram tornados sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara, exclusivamente em relação ao Sr. Alexandre Carlos da Silva, nos termos do Acórdão 15.677/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 131), com o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, dando – lhe quitação.

5.1. Também foram julgadas regulares com ressalva as contas do Município de Sumaré/SP com a respectiva expedição de quitação nos termos do Acórdão 4.002/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 172).

6. Dessa forma, passamos a análise da situação do Sr. José Antônio Bacchim (035.275.078-25), relativamente à multa que lhe foi cominada nos termos item 9.4 do Acórdão 6.607/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 77):



7. O responsável pagou, integralmente, a multa que lhe foi cominada, consoante demonstrativo de multa à peça 245, corroborado pelos comprovantes de pagamento acostados aos autos às peças 114,115,117,119,123,127,130,135,147, 154,156,158,161,164,165,168,170,176,179,190,193,198,203, 204, 210, 211, 215, 217, 220, 223, 226, 231, 232, 236, 239 e 242. Esses pagamentos estão sintetizados na consulta Sisgru à peça 248.

7.1. Tecidas estas considerações, entende – se pertinente a expedição de quitação da multa cominada ao Sr. José Antônio Bacchim (035.275.078-25).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao **Sr. José Antônio Bacchim (035.275.078-25)**, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 6.607/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 77);

9. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não remanescem providências a serem tomadas em relação ao Acórdão 6.607/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 77), propomos o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Seproc/Sediv, em 1 de julho de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Alexandre de Sousa e Silva**  
TEFC-Mat. 11537-1